ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 1389/2014

Assunto: "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Promulgação: 20/11/2014 **Sanção:** 20/11/2014

LEI MUNICIPAL Nº. 1.389/2014 Em, 03 de Novembro de 2014.

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal não manteve os vetos e então Promulga nos termos do § 7º do artigo 30 da LOM a seguinte **L E I**

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO E SEUS FINS

Art. 1º. Fica reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé/RO que é gerido através do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de São Miguel do Guaporé/RO – IPMSMG, o qual goza de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé/RO – IPMSMG se destina a assegurar aos servidores do Município de São Miguel do Guaporé/RO e a seus dependentes, na conformidade da presente lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

§ 1º. Servidor a pessoa que exerce cargo público.

§ 2º. Cargo efetivo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previsto na estrutura organizacional dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público.

§ 3°. Carreira, a sucessão de cargo efetivo, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo.

§ 4°. Tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuos, na administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos.

§ 5°. Remuneração do cargo efetivo, os valores constituídos pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 6°. Base de Contribuição Previdenciária, valores pecuniários recebidos pelo segurado, a título vencimentos pelo exercício do cargo com valor fixado em lei, acrescidas das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro, e proventos de aposentadoria e pensão.

§ 7°. Provento é a retribuição pecuniária paga ao segurado quando passa da atividade para a inatividade, ou seja, quando se aposenta.

Art. 3°. Ficam assegurados ao IPMSMG, no que se refere aos seus bens e serviços, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de São Miguel do Guaporé/RO.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 4°. São segurados obrigatórios do IPMSMG os servidores ativos e inativos dos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Miguel do Guaporé/RO.

Parágrafo Único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 5°. A filiação ao IPMSMG será obrigatória para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 6°. Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime do IPMSMG.

Parágrafo Único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos seus direitos inerente a essa qualidade, de seus dependentes e beneficiários, sem direito a qualquer restituição das contribuições pagas, ou perdas e danos, sendo invocável o direito adquirido.

Art. 7°. Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente, atividade que o submeta ao regime do IPMSMG é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente à sua parte e a do Município.

§ 1°. Durante o prazo de licença não remunerada, ou afastamento sem ônus, consoante a lei, o servidor e seus dependentes ou beneficiários, não terão direito a quaisquer benefícios assegurados pela entidade, salvo se mantiverem o recolhimento das contribuições que lhe são devidas.

§ 2°. Em comprovando o servidor e/ou seus dependentes ou beneficiários que não procedeu tempestivamente ao recolhimento das contribuições referidas no parágrafo anterior, por motivo de força maior, devidamente entendido como tal pelo Instituto, poderá fazê-lo até 90 (noventa) dias contados da data devida, desde que com incidentes acréscimos de juros, multa e correção monetária.

§ 3°. Sempre que nos casos acima enunciados, o servidor mantiver o regular recolhimento das contribuições que lhe competem, individual e patronal, o Município, suas autarquias e fundações, bem como a Câmara Municipal, ficam obrigadas realizar os recolhimentos, das respectivas contribuições, ressalvadas a licença não remunerada, quando o prazo ultrapassar a 30 (trinta) dias, o servidor deverá recolher a contribuição diretamente ao cofre do Instituto no total da soma das alíquotas patronal e segurado, não incluindo a alíquota de custeio especial, se houver.

§ 4°. O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de São Miguel do Guaporé/RO permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

§ 5° - Caberá ao servidor demonstrar seu interesse de contribuição através de requerimento.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 8°. São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I. O cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, os filhos de qualquer idade inválidos enquadrados no inciso II do art. 3° da Lei Federal n° 10.406 de 10 de janeiro de 2.002, os filhos desde que não tenha atingido a maioridade civil;

II. Os pais;

III. O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1°. A existência de dependente indicado no inciso I deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos II e III.

§ 2°. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3°. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada e essa comprovação se dará com pelo menos 03 (três) dos seguintes documentos:

a) Certidão de nascimento do filho havido em comum;
b) Certidão de casamento religioso;
c) Declaração de imposto de renda do segurado em que conste o interessado como dependente;
d) Prova do mesmo domicílio;
e) Prova de encargos domésticos evidentes, ou existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
f) Procuração ou fiança recíproca autorizada;
g) Registro de associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
h) Conta bancária conjunta;

§ 4°. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher ou pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, a mais de dois anos ininterruptos, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5°. Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

§ 6°. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

Art. 9°. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverá ser comprovada.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I. Para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II. Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III. Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau cientifico em curso de ensino superior;

IV. Para os dependentes em geral:
a) pelo matrimônio;
b) pela cessação da invalidez;
c) pelo falecimento.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 11. Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição no IPMSMG e que se processará da seguinte forma:

I. Para o segurado, a qualificação perante o IPMSMG comprovada por documentos hábeis;

II. Para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita à comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

Parágrafo Único. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ao IPMSMG fornecer ao segurado, documento que a comprove.

Art. 12. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus, a partir da data da inscrição.

CAPITULO III

DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

Art. 13. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, ao IPMSMG não poderá conceder benefícios distintos do previsto pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I. Quanto ao servidor:
a) Aposentadoria por invalidez;
b) Aposentadoria compulsória;
c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
d) Aposentadoria voluntária por idade;
e) Aposentadoria especial do professor;
f) Aposentadoria especial de portador de necessidade especial;
g) Auxílio doença;
h) Salário família;
i) Salário maternidade.
II. Quanto ao dependente:
a) Pensão por morte;
b) Auxílio reclusão.

Parágrafo Único. São considerados benefícios previdenciários do IPMSMG os mencionados nos incisos I e II.

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 14. O servidor será aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, bem como as doenças constantes do rol de doenças dispostas no parágrafo sexto, hipótese em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no artigo 20.

§ 1°. A doença ou lesão de que o segurado, filiado na data da posse a IPMSMG, já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2°. A aposentadoria por invalidez será devida a partir da incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo, conforme data definida em laudo médico-pericial e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

§ 3°. O beneficio de que trata este artigo será concedido com base na legislação vigente na data da incapacidade total e definitiva, estabelecida no laudo médico pericial do IPMSMG .

§ 4°. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5°. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.

§ 6°. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartros, anquilosante, neuropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vitima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

§ 7°. O valor da aposentadoria por invalidez de segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25 % (vinte e cinco), observado o constante no anexo I do Decreto n° 3.048/99 do Ministério da Previdência Social e suas alterações, conforme laudo da Junta Medica.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 15. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no artigo 20.

Parágrafo Único. Quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada:

I. a concessão em idade distinta daquela definida no *caput*;

II. a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior à menor remuneração paga pelo Município;

III. concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo;

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 16. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no artigo 20, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo no serviço público, conforme artigo 2°, § 4° desta Lei;

II. tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III. 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de tempo de contribuição, se mulher.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 17. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos calculados na forma na forma do artigo 20, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo no serviço público, conforme art. 2° § 4° desta lei;

II. tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

III. 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no artigo 15.

SUBSEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 18. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no artigo 16, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

SUBSEÇÃO VI

APOSENTADORIA ESPECIAL DE PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL

Art. 19. Os servidores que comprovarem serem portadores de deficiência física, mental ou sensorial, as quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ser-lhes-á assegurada concessão de aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I. aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte), se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II. aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III. aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito), se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;
IV. aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência , desde que cumprido tempo mínimo de 15 (quinze) anos, e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo Único. As questões de avaliação do grau de deficiência do segurado, as formulas de cálculos de tempo de contribuição, dos proventos de aposentadoria, e quaisquer outras implicação sobre a presente aposentadoria será resolvida com base na Instrução Normativa n° 02, de 13 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência.

SUBSEÇÃO VII

DO CALCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 20. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 14, 15, 16, 17, 18, e 108 desta lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do inicio da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1°. Para os efeitos do disposto no *caput,* serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, observada a definição do parágrafo único, do artigo 13, desta Lei.

§ 2°. As remunerações ou subsídios considerados no calculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social (MPS).

§ 3°. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4°. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5°. As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do § 2°, não poderá ser:

I. inferiores ao valor do salário mínimo;

II. superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6°. As maiores remunerações de que se trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5°.

§ 7°. Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o *caput,* desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8°. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata esse artigo.

§ 9°. Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 10. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos qual o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele por outro documento público sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 11. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do artigo 16 desta lei, não se aplicando a redução de que trata o artigo 18 desta lei.

I. a fração de que trata este parágrafo será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite que trata o § 9° do mesmo artigo.

II. o período de tempo utilizado no calculo previsto nesse parágrafo serão considerados em número de dias.

SUBSEÇÃO VIII

AUXÍLIO DOENÇA

Art. 21. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, ficando em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade de sua ultima base de contribuição previdenciária.

Av. Capitão Silvio, Bairro Cristo rei, 1446 - Fone: 69-642-2234

§ 1°. Não será devido auxílio doença ao segurado que filiar-se ao IPMSMG na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2°. Nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao IPMSMG for acometida de algumas das doenças e afecções especificadas no parágrafo sexto do art. 14, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especialidade e gravidade que mereça tratamento particularizado, também está isento da carência prevista no caput deste artigo.

§ 3°. O abono anual do auxilio que trata o *caput* será calculado de acordo com o artigo 46 desta Lei.

§ 4°. O valor do auxilio doença será reajustado na mesma data e percentuais em que ocorrerem os reajustes da contribuição previdenciária do segurado.

Art. 22. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1°. Cabe ao segurado promover o exame médico e ao Município o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2°. Quando a incapacidade ultrapassar (trinta dias) dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do IPMSMG .

§ 3°. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de (30 trinta dias) dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4°. O auxilio doença será cancelado se ficar comprovado que o segurado voltou a trabalhar, hipótese em que este ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a partir da data em que voltou ao trabalho, corrigidos monetariamente.

§ 5°. O laudo médico pericial deverá ser elaborado por uma junta médica constituída por 03 (três) profissionais, sendo ao menos 01 (um) especialista na área da doença do segurado.

§ 6°. Caso não haja especialista na área da doença do segurado no Município, este ultimo poderá procurar um especialista fora, encaminhado pela junta medica, a qual acatara ou rejeitara o laudo médico.

§ 7°. O segurado será submetido obrigatoriamente a novo laudo médico pericial com no mínimo um dia antes do vencimento do laudo anterior salvo caso de tratamento fora do Estado, caso em que comprovará com atestado médico sobre a necessidade de sua permanência fora por mais tempo, autorizado pela junta médica do IPMSMG.

§ 8°. As Divisões de Pessoal da Prefeitura, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, incumbem comunicar ao IPMSMG todos os casos de afastamento por doença por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, até o 5° dia após o afastamento, para as providencias a que se refere o artigo 21 desta Lei.

§ 9°. O Instituto comunicará ao órgão de origem do servidor, o fim do auxilio doença do servidor, no máximo em 48 (quarenta e oito) horas, bem como os casos de readaptação de função, com laudo técnico.

Art. 23. O segurado, em gozo de auxílio doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia médica a cargo do IPMSMG, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art. 24. Ao servidor que no curso do período aquisitivo tiver percebido do IPMSMG prestações de acidente de trabalho e auxilio doença por um período igual ou superior 06 (seis) meses embora descontínuos perderá o direito a férias.

Art. 25. O segurado, em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez, após a fruição de 24 (vinte e quatro) meses de auxilio doença.

Art. 26. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Art. 27. Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido gracioso o laudo médico pericial, o segurado beneficiado será demitido a bem do serviço publico, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do Município.

SUBSEÇÃO IX

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 28. O salário família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1°. Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2°. As cotas do salário família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 29. O pagamento do salário família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo Único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 30. A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do IPMSMG.

Art. 31. Em caso de divórcio, separação judicial dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 32. O direito ao salário família cessa automaticamente:

I. por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II. quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III. pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV. pela perda da qualidade de segurado.

Art. 33. O salário família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SUBSEÇÃO X

DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 34. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1°.

§ 1°. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2°. Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3°. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4°. O salário maternidade consistirá de renda mensal igual à base contribuição previdenciária da ultima remuneração da segurada, acrescido do 13° salário proporcional, correspondente a 4/12, pago na última parcela.

Art. 35. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1°. O atestado deve indicar além dos dados médicos necessários, os períodos a que se refere o artigo anterior seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2°. Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3°. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4°. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do IPMSMG.

Art. 36. A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I. 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;

II. 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e

III. 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 37. A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento em valor correspondente a:

I. ao valor da totalidade da base de contribuição previdenciária do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da CF/88, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II. ao valor da totalidade da base de contribuição previdenciária do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da CF/88, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1°. A importância total assim obtida será rateada em partes, sendo 50% ao conjugue e 50% entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2°. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I. sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II. desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 3°. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4°. Não fará jus à pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 5°. O benefício anual da pensão que trata o *caput* será calculado de acordo com o artigo 47 desta lei.

Art. 38. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:
I. do dia do óbito;

II. da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III. da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 39. Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se à perícia médica do IPMSMG.

Parágrafo Único. Ficam dispensados da perícia médica referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 40. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 10, desta Lei.

Art. 41. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1°, do artigo 37, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUBSEÇÃO II

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 42. O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade da base de contribuição previdenciária percebida pelo servidor efetivo, conforme § 5° do artigo 2° desta Lei, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1°. O auxílio reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2°. O auxílio reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3°. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4°. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I. documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,

II. certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5°. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPMSMG pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6°. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7°. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8°. O benefício anual do auxilio que trata o *caput* será calculado de acordo com o artigo 47 desta lei.

SEÇÃO III

DA JUNTA MÉDICA

Art. 43. A junta médica pericial do IPMSMG será composta de no mínimo por 03 (três) ou mais médicos ou hospital contratado para prestar serviços solicitados, sendo que na contratação deverão ser observados os procedimentos licitatórios.

§ 1°. Caso a prefeitura tenha uma junta medica oficial, o IPMSMG poderá valer-se da mesma e efetuar pagamento por cada laudo médico.

§ 2°. Se a junta medica não tiver o especialista da doença do assegurado a mesma aceitara o laudo medico do especialista consultado

Art. 44. A junta médica pericial prestará contas com o Diretor Executivo da IPMSMG e atenderá todas as normas editadas por esta Lei.

Art. 45. O valor de cada laudo e exame feito pela junta médica e será de acordo com a tabela da AMB (Associação Médica Brasileira), ou valores definidos pela administração junto ao Conselho Deliberativo através de Resolução.

Art. 46. A junta médica pericial do IPMSMG será nomeada dentro do quadro de servidores municipais, podendo ainda ser contratada nos termos da lei e, regulamentada através de portaria editada e assinada pelo Diretor Executivo do IPMSMG, após deliberação do Conselho Deliberativo.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 47. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.

Av. Capitão Silvio, Bairro Cristo rei, 1446 - Fone: 69-642-2234

Parágrafo Único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos) e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 48. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 49. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 50. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição ficta.

Art. 51. Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

Art. 52. Além do disposto nesta Lei, o IPMSMG observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 53. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do artigo 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei 9.796/99.

Parágrafo Único. Os servidores municipais contemplados pelo artigo 4º desta lei receberão do IPMSMG, todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 54. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de trata esta Lei, ressalvados, os casos de servidores:

I. portadores de necessidade especial;

II. que exerçam atividades de risco;

III. cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 55. As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas a próprio IPMSMG e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecido por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 56. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do IPMSMG que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 57. Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverão no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos e os valores a eles correspondentes serão vertidos em favor do Instituto.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

SEÇÃO I

DA RECEITA

Art. 58. A receita do IPMSMG será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I. de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1° do artigo 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a base de contribuição previdenciaria;

II. de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal;

III. de uma contribuição mensal do município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo artigo 2° da Lei Federal n° 9.717/98, igual a 16,00% (dezesseis por cento), calculada sobre a base de contribuição previdenciaria dos segurados obrigatórios;

IV. de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a base de contribuição previdenciaria dos segurados obrigatórios;

V. de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no artigo 7°, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VI. pela renda resultante da aplicação das reservas;

VII. pelas doações, legados e rendas eventuais;

VIII. por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei, e resolução do Conselho Deliberativo;

IX. dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9° do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 1°. A contribuição prevista no inciso II do caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

§ 2°. Excluem-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, horas extras e vantagens temporárias, bem como:
I. as diárias para viagens;

II. a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III. a indenização de transporte;

IV. salário família

V. o auxílio-alimentação;

VI. o auxílio-creche; e

IX. o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 3°. O salário-família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo IPMSMG

§ 4°. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 5°. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição previdenciária, as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2° do citado artigo.

§ 6°. A mudança dos percentuais estabelecidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo serão precedidos de autorização Legislativa.

§ 7°. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I. cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro município; e

II. investido em mandato eletivo federal, estadual, ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com remuneração ou subsídio.

§ 8° . Os recursos do Instituto de Previdência do Município – IPMSMG serão debitados automaticamente do repasse de Participação dos Municípios a cada dia 10, e serão depositados diretamente em conta específicas do Instituto no Banco do Brasil S/A ou Banco de sua rede oficial que vier a substituí-lo.

§ 9° - Se mesmo com a elevação do índice de contribuição patronal do Município, não for suficiente para o pagamento dos benefícios, o município de São Miguel do Guaporé fará a complementação financeira, conforme determina a Portaria do MPAS 402/08, artigo 3°, §1°.

§ 10°. O Prefeito Municipal encaminhará ao Banco do Brasil S/A ou banco da rede oficial que vier a substituí-lo, até o dia 08 de cada mês, a Guia de Recolhimento do fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GEFIP, a fim de possibilitar a aferição do valor a ser descontado do FPM.

§ 11°. O Prefeito Municipal expedirá autorização para o Banco proceder aos descontos e transferências constantes dos parágrafos antecedentes no prazo de 30 dias, a contar da publicação da presente Lei, consistindo em crime de responsabilidade a ausência da providência em questão.

Art. 59. Em caso de acumulação de cargos permitida em lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta lei, será a soma das remunerações percebidas.

Parágrafo Único. Ao servidor titular de cargo efetivo, ocupante de cargo em comissão, ou detentor de mandato eletivo, a contribuição mensal será calculada, sobre o cargo ao qual ocupa, conforme opção expressa estipulada no § 5° do art. 58.

SEÇÃO II

DA TAXA ADMINISTRATIVA

Art. 60. A taxa de administração do IPMSMG é de ate 2% do valor total bruto das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, a ser deduzido da receita oriunda das contribuições, relativo ao exercício financeiro anterior, devendo ser mantida em conta especifica, observando-se que:

I. é destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II. na verificação do limite definido no caput deste artigo, não são computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

III. o Regime Próprio de Previdência Social pode constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores são utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

SEÇÃO III

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 61. A arrecadação das contribuições devidas ao IPMSMG compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento deverá ser realizado, observando-se as seguintes normas:

I. aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I e II, do artigo 58;

II. os valores descontados dos servidores da Câmara Municipal e sua contribuição mensal, acrescida dos valores previstos no inciso II do artigo 58 deverão ser recolhidos ao IPMSMG ou a estabelecimento de credito indicado até o dia vinte do mês subseqüente ao vencido. Os valores devidos ao Município serão descontados do FPM na forma prevista no artigo 58 e seus parágrafos.

Parágrafo Único. Os poderes Executivo, Legislativo, suas autarquias e fundações, encaminharão, mensalmente, ao IPMSMG relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 62. O não recolhimento das contribuições a que se refere o artigo 58 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 1% não cumulativa, sendo que na falta do indexador, será utilizado o IPCA.

Art. 63. O segurado que se valer da faculdade prevista no artigo 7° fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao IPMSMG, as contribuições devidas.

Art. 64. As cotas de salário família serão pagas pelos órgãos do Município de São Miguel do Guaporé/RO mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao IPMSMG.

Parágrafo Único. Os demais benefícios serão pagos diretamente pelo IPMSMG ao segurado, devendo este requerer nos moldes legais.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 65. O IPMSMG poderá, a qualquer momento, requerer dos órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo Único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos membros do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

SEÇÃO I

DAS GENERALIDADES

Art. 66. As importâncias arrecadadas pelo IPMSMG são de sua propriedade e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 67. Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais atuárias e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS nº 4.992 com as alterações contidas na Portaria MPAS nº 3.385 de 14/09/2001, ou que venham substituir.

SEÇÃO II

DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 68. As disponibilidades de caixa do IPMSMG ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 69. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I. segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II. a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

Parágrafo Único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o *caput* deste artigo em:

I. títulos das dívidas públicos estaduais e municipais, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II. empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 70. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o IPMSMG realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 71. O orçamento do IPMSMG evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o plano plurianual (PPA) e a Lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1°. O orçamento do IPMSMG integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2°. O Orçamento do IPMSMG observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 72. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 73. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1°. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2°. Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do IPMSMG e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3°. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 74. O IPMSMG observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 75. Aplicam-se as seguintes normas e no que couber o disposto na Portaria MPAS nº 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada.

I. a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II. a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III. a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV. o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V. o Instituto deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;
b) demonstração do resultado do exercício;
c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
d) demonstração analítica dos investimentos.

VI. para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o Instituto deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII. as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII. os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 76. O IPMSMG publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I. o valor de contribuição do ente estatal;

II. o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III. o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;

IV. o valor da despesa total com pessoal ativo;

V. o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI. o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1°, do artigo 2°, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VII. os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2°, do artigo 2° da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo Único. O IPMSMG encaminhará à Secretaria de Previdência Social – MPAS, até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS n° 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n° 3.385 de 14/09/2001.

SEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 77. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 78. A despesa do IPMSMG se constituirá de:

I. pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do IPMSMG

III. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;

IV. atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;

V. pagamento de vencimentos do pessoal que compõe o quadro de servidores do IPMSMG.

VI. aquisição de equipamentos e veículos para o bom funcionamento do instituto e atendimento in loco aos distritos e viagens a serviços

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 79. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 80. O IPMSMG será administrado basicamente pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Administrativo;

II – Conselho Deliberativo;

III – Conselho Fiscal.

Art. 81. Todos os órgãos e unidades, mencionados nesta Lei, correspondem a um Cargo em Comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, a estrutura organizacional do Instituto é composta pelos órgãos relacionados no anexo I desta Lei, onde estabelece o número de Cargos em Comissão para cada órgão.

Parágrafo Único. Todos os cargos em comissão do IPMSMG serão ocupados por segurados do Instituto, inclusive o cargo de Diretor Executivo.

Art. 82. Os cargos das categorias funcionais que compõem o quadro geral do Instituto, são de provimento efetivo, cuja investidura depende de aprovação prévia em concurso público, observados os requisitos de escolaridade e demais exigências legais.

Art. 83. O Instituto disporá de quadro próprio de pessoal, em regime jurídico estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal, bem como vinculado ao Plano de Cargos e Carreira da Administração Geral da Prefeitura.

Art. 84. Os provimentos dos cargos serão regulamentados através de decretos, expedido pelo Diretor Executivo, respeitando os critérios estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e nesta Lei.

Art. 85. Ficam asseguradas todas as vantagens garantidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com aplicação de oficio pelo Instituto.

Art. 86. Os vencimentos e vantagens do quadro de pessoal do Instituto serão os mesmos estabelecidos pela Administração Municipal.

Parágrafo Único. Fica garantido o direito de diárias aos diretores e conselheiros do Instituto, conforme a lei de diárias do Poder Executivo.

Art. 87. O Instituto nomeará um Comitê de Investimento, que orientará as decisões de aplicações financeiras, composta de dois diretores e um conselheiro deliberativo.

Art. 88. Fica assegurado ao Instituto a possibilidade de usar a estrutura do Poder Executivo para suprir suas necessidades, entre outras a CPL – Comissão Permanente de Licitação.

SEÇÃO II

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO;

Art. 89. O Conselho Administrativo compõe-se dos seguintes órgãos:

I – Diretoria Executiva;

II – Diretoria Administrativa e Financeira;

III – Diretoria Previdenciária;

IV – Diretoria Jurídica;

V – Diretoria de Controle Interno.

SUBSEÇÃO I

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 90. São atribuições da diretoria Executiva:

I – cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações do Conselho Deliberativo, executando-as com presteza;

II – avaliar o desempenho do IPMSMG e propor ao Conselho Deliberativo a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;

III – encaminhar ao Conselho Deliberativo os balancetes, prestação de contas, as diretrizes orçamentárias, a proposta de orçamento da autarquia, no tempo previsto na legislação específica, e, semestralmente o relatório das atividades desenvolvidas.

IV – prestar informações, esclarecimentos ao Conselho Deliberativo, aos membros do Conselho Fiscal, ao Prefeito Municipal, e submeter ao exame dos mesmos toda a documentação do IPMSMG, sempre que lhe for solicitado;

Art. 91. Ao Diretor Executivo compete administrar os recursos do IPMSMG e superintender a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, e, especialmente:

I – assinar todos os balancetes mensais, prestação de contas e balanço anual do IPMSMG em conjunto com o Diretor Administrativo e financeiro.

II – assinar convênios, contratos e acordos em conjunto com o Diretor Administrativo e financeiro, que forem previamente autorizados pelo Conselho, acompanhando sua fiel execução;

III – caberá ao Diretor Executivo a representação legal do Instituto, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente;

IV – a entidade considerar-se-á obrigada quando representada:

a) Pelo Diretor Executivo, exceto quando da nomeação de procurador para fins judiciais, de acordo com previsto na alínea "c" deste inciso;
b) Pelo Diretor Executivo em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, para emissão ou endosso de cheques em favor de instituições bancárias para depósito a

crédito de conta do Instituto, pagamentos e prestações de contas;
c) Singularmente pelo Diretor Executivo para constituir procuradores para fins judiciais, receber citações e para representação perante o Judiciário nas questões ajuizadas pelo ou contra o Instituto, exceto para dar e receber quitação e para transigir, quando então prevalecerá o que dispõe as alíneas "a" e "b" anteriores.

V – no ato de constituição de procuradores, a entidade será necessariamente representada pelo Diretor Executivo conjuntamente com o Presidente do Conselho Deliberativo, e, salvo quando para fins judiciais, todos os demais mandatos outorgados pela entidade terão prazo de vigência de no máximo 24 (vinte e quatro) meses, das respectivas outorgas, se outro prazo inferior não for estabelecido, o qual, em qualquer caso, deverá constar obrigatoriamente do respectivo instrumento de mandato.

VI – todo e qualquer mandato outorgado, salvo quando para fins judiciais, dependerá de prévia autorização do Conselho Deliberativo que fixará a respectiva forma e condições de exercício, sendo, entretanto, dispensado esse requisito sempre que a procuração constar ou decorrer de contrato aprovado pelo referido órgão;

VII – todo procurador está obrigado à prestação de contas, nos termos da Lei;

VIII – são expressamente vedados, sendo nulos de pleno direito e inoperantes em relação ao Instituto os atos do Diretor Executivo, quaisquer Conselheiros ou procuradores, que envolverem a entidade em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos seus fins e objetivos, ou realizados em desacordo com os preceitos legais, tais como, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias de favor, beneficiando terceiros, ainda que membros dos órgãos de administração do Instituto para alienação ou aquisição de bens sem observância das prescrições legais aplicáveis à espécie;

IX – cabe ao Diretor Executivo a obrigação precípua de, correta e honestamente, de boa-fé, fazer valer, através das cautelas adequadas, as disposições emergentes desta Lei e demais normas regulamentares, bem como as deliberações emanadas do Conselho Deliberativo, ficando previamente estabelecida a nulidade de quaisquer atos, operações e demais obrigações que descumprirem as disposições legais e regulamentos pertinentes, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos perante a entidade;

X – abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente;

XI – decidir tudo quanto diga respeito à vida funcional dos servidores da autarquia, observando o disposto no inciso I deste artigo;

XII – prestar contas da administração da autarquia, mensalmente, mediante a apresentação dos balancetes, e outras demonstrações, informações dos documentos que forem solicitados pelo Conselho Deliberativo, pelo Conselho Fiscal, pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal, assim, como, prestar contas das atividades do Instituto ao Tribunal de Contas do Estado nos prazos legais.

XIII – efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos, relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias e aplicação de valores no mercado financeiro e instituições oficiais de crédito de conformidade com determinação do Conselho Deliberativo;
XIV – autorizar a concessão de benefícios prevista nesta Lei;
XIX – autorizar as despesas da autarquia, com obediência dos procedimentos licitatórios;

XV – sugerir ao Conselho Deliberativo a adoção de novos procedimentos de controle na concessão de benefícios, com o objetivo de facilitar o acesso dos beneficiários aos mesmos, ou de evitar a possibilidade de fraude por parte dos beneficiários;

XVI – assinar as correspondências, ofícios e demais atos administrativos;

XVII – autorizar a prática de atos, bem como assinatura de documentos públicos ou privados, inclusive títulos cambiais e cambiariformes, que impliquem a assunção de responsabilidades ou isentem terceiros de obrigações assumidas perante o Instituto, quando ficar caracterizado que não houve má-fé,;

XVIII – autorizar a alienação ou a aquisição de bens, do ou para, o ativo patrimonial do Instituto, bem como direitos a eles relativos, para tanto considerados, inclusive aqueles bens que não compõem o ativo imobilizado da entidade, tudo em conformidade com o previsto na Constituição Federal, em leis especiais e nesta Lei, no que couber, juntamente com o Presidente do Conselho Deliberativo;

SUBSEÇÃO II

DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Art. 92. Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

I - movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Diretor Executivo;

II - receber todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;

III - manter atualizado os processos financeiros da autarquia;

IV - assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas da autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que for solicitado;

V - providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Diretor Executivo;

VI - controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelos órgãos competentes da municipalidade e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela prefeitura, seus fundos e fundações e da Câmara Municipal;

VII – elaborar juntamente com o setor de contabilidade as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;

IX - exibir aos demais membros das diretorias, ao Conselho deliberativo e Fiscal, todo e qualquer documento financeiro, a qualquer tempo;

X – realização de toda a documentação contábil e financeira pertinentes à apresentação e elaboração da Autarquia.

XI – o gerente administrativo e financeiro deverá informar todos os demonstrativos requeridos pela portaria nº 4.992/99;

XII - controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;

XIII - colaborar com o Diretor Executivo na elaboração de relatórios das atividades da autarquia;

XIV – orientar e proceder a tramitação de processos, orçamentos, contratos e demais assuntos administrativos, consultando documentos em arquivos e fichários, levantando dados, efetuando cálculos e prestando informações quando necessário;

XV - elaborar, redigir, revisar, encaminhar e digitar cartas, ofícios, circulares, tabelas, gráficos, instruções, normas, memorandas e outros;

XVI – elaborar, analisar, atualizar quadros demonstrativos, tabelas, gráficos, efetuando cálculos, conversão de medidas, ajustamentos, percentagens e outros para efeitos comparativos;

XVII – elaborar relatórios de atividades com base em informações de arquivos, fichários e outros;

XVIII – aplicar sob supervisão e orientação, leis, regulamentos e as referentes à administração do IPMSMG, em assuntos de pequena complexidade;

XIX – acompanhar a legislação geral ou especifica e a jurisprudência previdenciária para o bom andamento do IPMSMG;

XX – efetuar serviços de controle de segurados, juntamente com o Gerente de Benefícios, tais como, preparo de documentação, registros, concessão de benefícios e outros;

XXI – preparar os informes para a confecção de folha de pagamento, procedendo a cálculos e descontos e outros;

XXII – efetuar redação e emissão de notas de empenho, e outros.

XIII – receber e dar ciência em documentos, requerimentos ou qualquer outro que venha a ser repassado pelos segurados ao IPMSMG

XIV – realizar quaisquer outras atividades que lhes sejam solicitadas e devidamente autorizadas pelo Diretor Executivo;

SUBSEÇÃO III

DA DIRETORIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 93. As Competências da diretoria previdenciária são as seguintes:

I. Organizar, coordenar, processar e controlar todas as atividades referentes a benefícios concedidos pelo Instituto;

II. Receber e analisar todos os processos de inativações e pensões;

III. Prestar informações aos servidores sobre o cálculo e as formas de inativações de acordo com as normas constitucionais vigentes;

IV. Manter registros e cadastros atualizados de inativos e pensionistas do Instituto;

V. Registrar e manter atualizados os assentamentos dos segurados e pensionistas, com a documentação correspondente e o arquivo dos respectivos processos e outros expedientes;

VI. Enviar ao Tribunal de Contas do Estado - TCE todos os processos de inativações e pensões;

VII. Encaminhar para perícia médica os processos de inativações por invalidez;

VIII. Promover exame, cálculo e partilha para pagamento de pensão mensal;

IX. Expedir certidões decorrentes de seus registros e assentamentos;

X. Orientar beneficiários de segurados falecidos e realizar investigações sócio-econômicas para a comprovação de vínculo de dependência;

XI. Emitir pareceres técnicos sobre questões de natureza previdenciária;

XII. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, nas matérias de sua competência;

XIII. Elaborar relatórios de gestão previdenciária entregues ao Ministério da Previdência Social;

XIV. Proceder quaisquer diligências à residência de beneficiários, com o objetivo de verificar o cumprimento de exigências;

XV. Supervisionar e controlar as atividades do setor de compensação previdenciária;

XVI. Manter-se informado sobre a política previdenciária;

SUBSEÇÃO IV

DA DIRETORIA JURÍDICA

Art. 94. Compete ao Diretor Jurídico:

I – assessorar o Diretor Executivo na emissão de pareceres jurídicos aos processos de benefícios;

II – desempenhar as atividades lhes delegadas pelo Diretor Executivo quanto as questões jurídicas;

III – coordenar os trabalhos administrativos junto ao gabinete do Diretor Executivo no que tange as questões jurídicas;

IV - acompanhar os processos administrativos de prestação de serviços e aquisição de bens móveis e imóveis, do IPMSMG no que tange as questões jurídicas;

V – Outras atribuições pertinentes a questões jurídicas do âmbito do Instituto.

Art. 95. O profissional nomeado para exercer o cargo de Diretor Jurídico, com qualificações necessárias para o cargo deverá possuir registro na OAB/RO.

SUBSEÇÃO V

DA DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

Art. 96. É competência da Diretoria de Controle Interno:

I - Cumprir o estabelecido nos dispositivos de ordem constitucional federal e estadual;

II - Avaliar o cumprimento das metas fiscais e financeiras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Realizar o controle em todos os níveis e em todas as unidades e subunidades orgânico do Instituto, com relação a perfeita execução da Receita e Despesa Orçamentária;

IV - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como os direitos e haveres do Instituto;

V - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal do Instituto;

IX - Emitir parecer e relatório;

XIII - Executar outras atividades afins ou correlatas, no âmbito de sua competência.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 97. O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação máxima do Instituto e tem poderes para a formulação de suas políticas e diretrizes, fixação de prioridades e elaboração de âmbito de atuação da entidade, sendo detentor de mandato legal para decidir sobre todas as matérias relativas aos objetivos e fins do Instituto, inclusive para tomar resoluções que forem julgadas convenientes à defesa de seus interesses e de seu desenvolvimento, em conformidade com a Lei.

§ 1°. O Conselho Deliberativo é órgão colegiado, composto de 05 (cinco) membros, sendo:

I – 01 (um) membro representante do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores estatutários efetivos do Quadro Permanente do Município;

II – 01 (um) membro representante do Poder Legislativo Municipal, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal dentre servidores estatutários efetivos do Quadro Permanente da Câmara;

III - 01 (um) membro representante dos servidores ativos, em assembléia geral especificamente convocada dentre os servidores estatutários efetivos do quadro permanente do Município;

IV - 01 (um) membro representante dos servidores inativos, em assembléia geral especificamente convocada dentre os servidores inativos;

V - 01 (um) membro representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal;

IV – 05 (cinco) suplentes, indicados do mesmo modo dos titulares.

§ 2°. Compete ao Prefeito Municipal, após eleição entre os membros do Conselho, dar posse ao seu Presidente.

§ 3°. Os Conselheiros e Suplentes acima elencados serão indicados ao Prefeito Municipal, através de ofício, enviado pelo órgão ou entidade classista, e na falta desta, pelos representantes dos servidores na assembléia geral, responsável pela sua indicação, tendo o Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de

solicitação, para a respectiva nomeação e posse no Conselho.

§ 4°. Os Conselheiros exercerão mandato individual de 03 (três) anos, com direito à recondução.

§ 5. O Conselheiro receberá uma Gratificação por Encargo de Conselho no valor equivalente a 03 (três) UPF – Unidade Patrão Fiscal do município, por reunião ordinária paga pelo Instituto.

§ 6. Ocorrendo vaga no Conselho Deliberativo, assumirá para completar o mandato, o respectivo suplente, nomeado e empossado de acordo com os procedimentos supra mencionados.

Art. 98. Compete ao Conselho Deliberativo:

I – formular as políticas e diretrizes, fixar as prioridades e elaborar planos, programas e ações, na área de previdência social inerentes aos objetivos e fins do Instituto;

II – deliberar sobre a conveniência e oportunidade quanto ao desenvolvimento, incremento e ampliação das ações afetas à área de previdência social, inserida no âmbito de atuação da entidade;

III – aprovar as propostas orçamentárias e deliberar sobre o destino das receitas, recursos e demais rendas auferidas pelo Instituto, nos termos desta Lei;

IV – aprovar as estruturas organizacional e funcional da entidade na área administrativa, financeira e técnica, bem como seus serviços próprios;

V – aprovar as normas e demais procedimentos de controle e avaliação das ações afetas ao Instituto;

VI – autorizar a celebração de contratos, convênios e ajustes, com agentes financeiros, tais como, planos de investimentos e de aplicações financeiras;

VII – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

VIII – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPMSMG;s

IX – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao IPMSMG;

X – manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XI – fiscalizar a execução e aprovar semestralmente os planos de investimentos e atividades da entidade;

XII – manifestar-se em projetos de Lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o IPMSMG;

XIII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao IPMSMG, nas matérias de sua competência; e;

XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao IPMSMG;

XVI – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

XVII – elaborar o regimento interno dos órgãos de administração do Instituto e propor seu Regulamento Geral e eleger seu presidente;

XVIII – conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do IPMSMG;

XIX – autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

XX – autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do IPMSMG, observada a legislação pertinente;

XXI – fiscalizar a gestão dos Conselheiros e do Diretor Executivo em todos os assuntos e matérias de interesse da entidade, examinando livros, documentos, papéis, solicitando informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração, ou outros elementos e esclarecimentos necessários ou julgados convenientes, a qualquer tempo;

XXI – levantar balanços extraordinários ou intercalares a qualquer tempo;

XXIII – encaminhar ao Conselho Fiscal os balancetes mensais e o balanço anual, a ele encaminhados pelo Diretor Executivo;

XXIV – autorizar a constituição de procuradores, exceto quando para fins judiciais, ocasião na qual competirá exclusivamente ao Diretor Executivo, na forma prescrita no artigo 8º, inciso VIII, alínea "c" desta Lei;

XXV – supervisionar todas as demais atividades do Instituto, manifestar-se sobre relatórios do Diretor Executivo e pareceres do Conselho Fiscal, assim como exercer e praticar todos os demais atos inerentes ao âmbito de suas atribuições, naquilo que se fizer necessário e/ou recomendável;

XXVI – zelar pelo patrimônio do Instituto, por seus objetivos e pelo cumprimento desta Lei e demais preceitos legais pertinentes aplicáveis, sendo atributos do Presidente do Conselho Deliberativo a convocação de reuniões do Conselho cabendo-lhe presidir os trabalhos.

Art. 99. O Conselho Deliberativo reunir-se-á na sede do IPMSMG, ordinariamente em sessões mensais, e, extraordinariamente, a qualquer tempo e sempre que necessário, por convocação de seu Presidente ou maioria simples de seus membros, ou por solicitação do Diretor Executivo, com antecedência de 03 (três) dias, mediante aviso escrito, dispensando-se a convocação e seu prazo, entretanto, quando o órgão reunir-se com a presença da totalidade de seus membros.

§ 1º. Das reuniões do Conselho, serão lavradas atas em livro próprio.

§ 2º. Para que a reunião possa ser instalada e validamente deliberar, será necessária a presença da maioria simples dos Conselheiros.

§ 3º. Todas as deliberações do Conselho serão tomadas pelos votos favoráveis da maioria simples dos Conselheiros, exercendo seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 4º. Se assim achar necessário ou conveniente, o Conselho Deliberativo poderá convocar o Diretor Executivo para suas reuniões, ou mesmo solicitar a presença de terceiros, os quais, contudo, não terão direito a voto.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 100. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização interna do Instituto, é composto da seguinte forma:

I – 01 (um) membro representante do Poder Executivo Municipal;

II – 01 (um) membro representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal, podendo ser servidores inativos;

III – 01 (um) membro indicado pela maioria simples dos servidores da Câmara Municipal, dentre os servidores daquela casa, entre os efetivos do quadro permanente;

IV – 03 (três) suplentes, indicados do mesmo modo dos titulares.

§ 1°. Compete ao Prefeito Municipal nomear e dar posse aos membros do Conselho Fiscal.

§ 2°. Todos os Conselheiros acima elencados serão respectivamente apresentados ao Prefeito, para nomeação e posse, de acordo com o previsto no artigo 9°, § 3°, desta Lei.

§ 3°. Os membros do Conselho Fiscal exercerão mandato de 03 (três) anos, com direito à recondução.

§ 4°. O Conselheiro receberá uma Gratificação por Encargo de Conselho no valor equivalente a (03) três UPF – Unidade Patrão Fiscal do município, por reunião ordinária paga pelo Instituto.

§ 5°. Ocorrendo vaga no Conselho Fiscal, assumirá para completar o mandato, o respectivo suplente, nomeado e empossado segundo os procedimentos supra mencionados.

Art. 101. Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar os atos do Diretor Executivo e do Conselho Administrativo e verificar o cumprimento de seus deveres legais e regulamentares;

II – opinar sobre os orçamentos e balanços do Instituto, fazendo constar de pareceres, as informações complementares, que forem julgadas necessárias ou recomendáveis às deliberações do Conselho Deliberativo;

Av. Capitão Silvio, Bairro Cristo rei, 1446 - Fone: 69-642-2234

III – manifestar-se sobre os relatórios exarados pelo Diretor Executivo;

IV – examinar todas as contas, escrituração, documentos, registros contábeis e demais papéis do Instituto, suas operações e demais atos praticados pelo Diretor Executivo;

V – examinar os resultados gerais do exercício e proposta orçamentária para o subseqüente, sobre eles emitindo pareceres;

VI – praticar todos os demais atos de fiscalização que forem julgados necessários ou recomendáveis, para o fiel desempenho de suas atribuições e competências;

§ 1°. O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, reunindo-se ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que solicitado pelos demais órgãos da entidade, aplicando-se, no pertinente, as disposições regedoras das reuniões do Conselho Deliberativo no que couber;

§ 2°. Em não havendo prazo diverso fixado nesta Lei, sempre que chamado a manifestar-se, o Conselho Fiscal o fará em 05 (cinco) dias, e:
I – o prazo para a apresentação do balancete ao Conselho Fiscal será de 10 (dez) dias, contados do último dia do mês respectivo;

II – Recebido o balancete, o Conselho Fiscal terá 10 (dez) dias para se manifestar;

III – nos 05 (cinco) dias seguintes, o Conselho Deliberativo aprovará ou rejeitará o balancete mensal.

§ 3°. No caso de impugnação fundamentada, lavrada por qualquer conselheiro, o Conselho Deliberativo, se a acolher, determinará que o Diretor Executivo, preste explicações e sane a irregularidade no prazo que fixará, se as explicações forem julgadas insatisfatórias o Conselho Deliberativo, poderá solicitar ao Prefeito Municipal, a instauração de processo administrativo, para a apuração das irregularidades, assegurando-se aos acusados o direito à ampla defesa;

§ 4°. As impugnações e justificativas mencionadas no parágrafo anterior serão fundamentadas por escrito e as decisões lavradas no livro de atas da Autarquia;

§ 5°. Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências dos conselhos, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS

Art.102. Os segurados do IPMSMG e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Deliberativo, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor Executivo, denegatórias de prestações.

Art.103. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art.104. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art.105. São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do IPMSMG;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do IPMSMG das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar o IPMSMG qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo Único. O segurado que se valer da faculdade prevista no artigo 7º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com a IPMSMG mensalmente, diretamente na Tesouraria do IPMSMG, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

Art.106. O segurado pensionista e aposentado terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do IPMSMG;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito o IPMSMG as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo IPMSMG

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 107. É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração municipal direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, com proventos calculados de acordo com o artigo 20 desta lei, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de prevista no *caput*, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "*a*" deste inciso.

§ 1°. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III no artigo 16 e artigo 18 desta Lei, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1° de janeiro de 2006.

§ 2°. O número de anos antecipados na forma do § 1° será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3°. Os percentuais de redução de tratam os incisos I e II do § 1° serão aplicados sobre o valor calculado segundo o artigo 20 desta lei, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no § 9° do mesmo artigo.

§ 4°. O segurado professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1°, 2° e 3°.

§ 5°. Os benefícios de aposentadoria e pensão, que tratam o *caput* e os art. 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 37 serão reajustados para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei.

§ 6°. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no caput e nos art. 16, 18 e 19 que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsórias contidas no artigo 15 desta Lei.

§ 7°. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art.108. Observado o disposto no artigo 49 desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art.109. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 16, ou no artigo 108 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma do artigo 2°, § 5° desta lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição, contidas no artigo 18 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público conforme artigo 2° § 4°;

IV - dez anos de carreira conforme artigo 2° § 3°; e

V - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art.110. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.° 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1°. O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 15 desta lei.

§ 2°. Os proventos da aposentadoria a ser concedidos aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art.111. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos art. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 108, o servidor do Município incluído suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público;

III – quinze anos de carreira;

IV – cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 16 desta Lei;

VI - de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no artigo 14 desta lei.

Parágrafo Único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidos com base neste artigo o disposto no artigo 7° da Emenda Constitucional 41, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenha se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 112. Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n° 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art.113. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do Instituto e suas alterações serão baixados pelo Conselho Deliberativo.

Art.114. Os proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo e as pensões dos dependentes, não estão isentos da contribuição previdenciária, e serão calculados na forma do artigo 58 inciso II desta Lei.

Art.115. Fica autorizado realizar avaliação atuarial, que deverá ser realizado anualmente até a data máxima de 30 de Março de cada ano.

Art.116. O prazo para a regulamentação do calculo atuarial sobre a alíquota dos servidores ativos civis, inativos e pensionistas, deve ser, no mínimo, igual a do segurado ativo, inativo e pensionista da União que, atualmente, é 11% (onze por cento) conforme a Lei nº 10.887 de 18 de junho de 2004.

Art.117. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPMSMG, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários.

Art.118. Fica o Executivo Municipal autorizado através de Decreto, estabelecer os parâmetros para as eleições dos membros dos conselhos, dentre os servidores públicos efetivos do Município de São Miguel do Guaporé /RO.

§ 1°. O IPMSMG poderá realizar as despesas necessárias visando custear a realização das eleições para os membros dos conselhos.

§ 2°. As eleições serão realizadas sempre no primeiro dia útil do mês de dezembro, com inicio do mandato a partir do dia 1° de janeiro do ano subseqüente.

Art. 119. Ficam garantidos aos beneficiários já em inatividade os direitos

da antiga lei, se for mais benéfica.

Art. 120. Aos integrantes do Conselho Municipal de Previdência serão garantidos seus mandatos dos até o exercício de dezembro de 2015, sendo indicado apenas o conselho fiscal que terá este primeiro mandado até dezembro de 2015.

Art. 121. Integram-se o corpo desta lei 03 (três) anexo, todos devidamente rubricados.

Art.122. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as seguintes leis nº 995/2010, 1073/2010 e 1.355/2014.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 03 de Novembro de 2014.

ANEXO I

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO.	
01	PREFEITURA
02	CÂMARA MUNICIPAL
03	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé/RO – IPMSMG

RELAÇÃO DE ÓRGÃO E CARGOS

	03 – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé/RO – IPMSMG			
ÓRGÃO	**CARGO**	**Escolaridade**	**QUANT.**	**Vencimento**
1.- CONSELHO ADMINISTRATIVO	-	-	-	-
1.1.- Diretoria Executiva	Diretor III	2° Grau	01	3.500,00
1.2.- Diretoria Administrativa Financeira	Diretor II	Superior	01	2.000,00
1.3.- Diretoria Previdenciária	Diretor I	2° Grau	01	1.500,00
1.4.- Diretoria Jurídica	Diretor II	Superior	01	2.000,00
1.5.- Diretoria de Controle Interno	Diretor II	Superior	01	2.000,00
Total			05	-

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 03 de Novembro de 2014.

ANEXO II
QUADROPERMANENTE - CARGOS EFETIVOS

N.º	Categoria funcional	Escolaridade	Carga horária	Quantidade
1.	Advogado	Superior	20	01
2.	Agente Administrativo	2º Grau	40	02
3.	Vigia	Alfabetizado	40	03
4.	Zelador	Alfabetizado	40	01
Total				07

REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES

N.º	Categoria funcional	Discriminação Sumaria das Atribuições
1.	Advogado	Prestar assistência às autoridades da instituição na solução de questões jurídicas e no preparo e redação de despachos e atos diversos, para assegurar fundamentos jurídicos nas decisões superiores; Examinar e informar processos, emitindo pareceres sobre direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores, para submetê-los à apreciação da autoridade competente; Redigir convênios, contratos, ajustes, termos de responsabilidade e outros de interesse da instituição, baseando-se nos elementos apresentados pela parte interessada e obedecida a legislação vigente, fiscalizando a sua execução, para garantir o fiel cumprimento das cláusulas pactuadas; Defender direitos ou interesses em processos judiciais, encaminhando soluções sempre que um problema seja apresentado, objetivando assegurar a perfeita aplicação da legislação; Assessorar juridicamente os órgãos da instituição, orientando sobre os problemas de natureza jurídica; Examinar, analisar e interpretar leis, decretos, jurisprudências, normas legais e outros, estudando sua aplicação pata atender os casos de interesse da instituição; Participar de comissões de sindicância, de inquérito e disciplinar administrativo, observando requisitos legais e colaborando com autoridade competente, visando a elucidação dos atos e fatos que deram

		origem às mesmas; Coletar informações ouvindo as testemunhas e outras pessoas envolvidas nos processos de sindicâncias, de inquérito e disciplina administrativos e tomando medias, para obter os elementos necessários a defesa da instituição e/ou de pessoas; Redigir ou elaborar documentos, minutas e informações de natureza jurídica, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, para utilizá-las na defesa dos interesses da instituição; Elaborar projetos de leis, decretos, regulamentos e registros apresentando e fundamentando as razões e justificativas dos mesmos, para complementar ou preencher necessidades de diplomas legais; Executar outras tarefas correlatas
2.	Agente Administrativo	Executar trabalhos escrituração em geral, compreendidos em rotinas pré-estabelecidas; Fazer anotações em ficha e manusear fichários; classificar e organizar expedientes recebidos; obter informações de fontes determinantes e fornecê-las aos interessados, quando autorizado, transcrever textos; elaborando cartas, ofícios, memorandos, telegramas, e-mail, folhas de pagamento, auxiliar na separação, classificação, distribuição, numeração, selagem e expedição de correspondências, executar outras tarefas correlatas.
3.	Vigia	Executar serviços de guarda e vigilância garantindo a segurança do patrimônio da Prefeitura, fiscalizar a entrada e saída de pessoas e materiais das repartições públicas, inspecionar instalações, tomando providências em casos de anormalidade, verificar no final de cada expediente, se janelas e portas está fechadas e se as luminárias e demais aparelhos estão desligados.
4.	Zelador	Atividade de nível primário, envolvendo a execução de diversas tarefas no campo limpeza e conservação, serviços de copa e cozinha; Zelar pelo patrimônio em que estiver de serviço; Atender solicitação dos superiores para serviços gerais, etc.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 03 de Novembro de 2014.

ANEXO III

TABELA DE ATRIBUIÇÃO DE CARGO

DIRETOR	a) programar, orientar, dirigir, coordenar, controlar e supervisionar a execução das atividades a cargo da respectiva unidade; b) promover, no âmbito da respectiva unidade, o cumprimento das normas, procedimentos técnicos e administrativos adotados pelo Instituto; c) propor ao superior imediato, medidas que possibilitem maior eficiência e aperfeiçoamento na execução das atividades da respectiva unidade; d) elaborar e encaminhar ao superior imediato, relatórios periódicos, ou quando solicitado, referentes às atividades da respectiva unidade. e) articular-se com as demais unidades, com vista a integração das atividades da Administração; f) apreciar e pronunciar-se em assuntos relativos à respectiva unidade; g) elaborar e encaminhar relatórios periódicos, ou quando solicitado, sobre as atividades das respectivas unidades.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 03 de Novembro de 2014.

APROVADO
EM 03 / 11 / 2014
Marco Antônio Ferreira
Presidente Câmara Municipal S.M.G

PROMULGADO
EM 20 / 11 / 2014
Marco Antônio Ferreira
Presidente Câmara Municipal S.M.G

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
Em: 20 / 11 / 14